



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1904/2018

PROCESSO Nº 00065.146853/2015-27

INTERESSADO: EDUARDO JULIANI

Brasília, 30 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por EDUARDO JULIANI em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 02/05/2016, que aplicou pena de duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para as irregularidade descritas no Auto de Infração nº 02118/2015, com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *tripular aeronave com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido*.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1690/2018/ASJIN - SEI nº 2177897**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 654801166.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/09/2018, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2178945** e o código CRC **A7752C2C**.

Referência: Processo nº 00065.146853/2015-27

SEI nº 2178945



PARECER N° 1690/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.146853/2015-27
INTERESSADO: EDUARDO JULIANI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 002118/2015

Crédito de Multa (n° SIGEC): 654801166

Infração: *tripular aeronave com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Data: 19/09/2011

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por EDUARDO JULIANI em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 002118/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Descrição da infração: O piloto Eduardo Juliani tripulou a referida aeronave com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido, realizando dois voos no dia 19/09/2011 de SIHJ (Lagoa da Confusão-TO) para SBCI (Carolina - MA) às 16:42 e de SBCI para SIHJ às 20:03.

2. À fl. 02, consta Relatório de Fiscalização que descreve as circunstâncias na qual foram verificadas as irregularidades. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

- 2.1. Consulta ao Sistema Decolagem Certa (DCERTA) - fl. 03;
- 2.2. Cópia dos detalhes do aeronavegante Eduardo Juliani no sistema SACI - fl. 04;
- 2.3. Cópia de informações da aeronave PT-DPY no sistema SACI - fl. 05;
- 2.4. Pesquisa de movimentos da aeronave PT-DPY no SACI referente ao período de 15 a 25/09/2011 - fl. 06;
- 2.5. Pesquisa de movimentos da aeronave PT-DPY no sistema BIMTRA referente ao período de 15 a 25/09/2011 - fl. 07;
- 2.6. Cópia do ofício n° 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC, que solicitava informações ao interessado a respeito dos voos efetuados objetos do presente processo - fl. 08;
- 2.7. Cópia da resposta ao ofício n° 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC - fl. 09;
- 2.8. Cópia do ofício n° 561/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC, que solicitava à Foliar Aviação Agrícola Ltda. cópia das páginas do diário de bordo da aeronave PT-DPY referentes ao período de 01/09/2011 a 01/10/2011.
- 2.9. Cópia da página 0002 do Diário de Bordo da aeronave PT-DPY, com registro de voos realizados em 05/04/2011 e 19/09/2011 - fl. 11;
- 2.10. Cópia de troca de e-mail entre servidores da Anac a respeito do histórico de exames do interessado - fl. 12.

3. Notificado do auto de infração em 16/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 13, o Interessado apresentou defesa em 15/12/2015 (fls. 14/17). No documento, alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, e do mérito alega a ocorrência de erro material no preenchimento do plano de voo, aduzindo que havia sido seu irmão, Cristiano Juliani, o piloto que teria realizado os dois voos.

4. O interessado ainda junta à defesa documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 18/28) e cópia da resposta ao ofício nº 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC (fl. 29).

5. Em 02/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fls. 33/35.

6. Em 24/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1459489).

7. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 20/06/2016 (SEI 0879449). No documento, alega:

7.1. Preliminarmente, ocorrência de *bis in idem*: aduz que o auto de infração nº 00218/2015 descreve fatos idênticos aos descritos nos autos de infração nº 06673/2012 e 06675/2012, pelo que o mesmo deve ser anulado.

7.2. Preliminarmente, obstaculização de acesso aos autos: dispõe que a decisão de primeira instância ofertava a disponibilização de vista dos autos através de e-mail, o que lhe foi posteriormente negado, entendendo configurado cerceamento de defesa.

7.3. Preliminarmente, da razoável duração do processo como princípio constitucional: requer que seja reconhecida a violação aos princípios constitucionais de duração razoável do processo e de cerceamento de defesa, para determinar de ofício a anulação do mesmo.

7.4. Preliminarmente, do descumprimento do art. 10, §2º da Resolução nº 25/2008: repete os argumentos relativos à suposta ocorrência de *bis in idem* e requer que seja reconhecida a conexão dos fatos dos autos de infração nº 002118/2015, 6673/2012, 6675/2012 e 002119/2015.

8. Em anexo ao recurso o interessado apresenta cópia de e-mail lhe enviado pela extinta Junta Recursal a respeito da obtenção de vistas do processo.

9. Em 22/03/2018, lavrada Certidão que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, e conhece do recurso interposto (SEI 1561381).

10. Em 18/05/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação (SEI 1834602).

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. ***Da ocorrência de bis in idem***

13. Em recurso o interessado alega a ocorrência de *bis in idem*, aduzindo que o auto de infração nº 002118/2015 descreve fatos idênticos aos descritos nos autos de infração nº 06673/2012 e 06675/2012, pelo que o mesmo deve ser anulado.

14. Analisando-se essas alegações do interessado, verifica-se que as mesmas devem ser acolhidas, uma vez que de fato os Autos de Infração nº 06673/2012 e 06675/2012 descrevem as duas infrações dispostas no auto de infração nº 002118/2015.

15. Verifica-se que os autos de infração nº 06673/2012 e 06675/2012 já foram julgados na mesma decisão de primeira instância, e resultaram na aplicação de duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao interessado, conforme quadro abaixo:

Auto de Infração	Processo Administrativo Sancionador	Data da infração	Trecho	Enquadramento	Localização do documento
	00065.150225/2012				

06673/2012	00065.150335/2012-65	19/09/2011	SIHJ/SBCI	art. 302, II, d do CBA	SEI 1365509, fl. 01
06675/2012	00065.150348/2012-34	19/09/2011	SBCI/SIHJ	art. 302, II, d do CBA	SEI 1390641, fl. 01
002118/2015	00065.146853/2015-27	19/09/2011	SIHJ/SBCI e SBCI/SIHJ	art. 302, II, d do CBA	SEI 1189942, fl. 01

16. Observa-se ainda que o Interessado apresentou recurso para os dois processos, no entanto eles não foram conhecidos em face de sua intempestividade.

17. Desta forma, preliminarmente, entendo restar caracterizada a incidência de "*bis in idem*" entre a conduta narrada no auto de infração nº 00218/2015 e as condutas narradas nos autos de infração nº 06673/2012 e 06675/2012, que já transitaram em julgado administrativamente, motivo pelo qual deixo de analisar o mérito do processo para proferir minha sugestão de decisão.

18. Ainda com relação às alegações do Interessado, registre-se que as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 002119/2015 não são as mesmas descritas nos autos de infração nº 06673/2012, 06675/2012 e 00218/2015.

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por incidência de *bis in idem* com relação aos fatos narrados nos Autos de Infração nº 06673/2012 e 06675/2012, que inauguraram os processos administrativos nº 00065.150335/2012-65 e 00065.150348/2012-34, respectivamente.

20. Ainda, registre-se que embora a decisão de primeira instância da SPO tenha aplicado duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), só foi identificado no SIGEC o número de multa 654801166 referente ao processo em tela, lançado no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual deve ser **CANCELADO**.

21. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959/



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2177897** e o código CRC **C2A75F95**.